

RESOLUÇÃO Nº 001 DO CONEDE DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a pessoas com Deficiência na modalidade denominada "família acolhedora".

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CONEDE/SC, em reunião Plenária realizada no dia 02 de maio de 2019, no uso das competências que lhe confere a Lei Estadual n. 15.115, de 19 de janeiro de 2010, que o rege, e ainda:

CONSIDERANDO a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a existência da modalidade de acolhimento em Família Acolhedora na tipificação do Serviço de Proteção Social de Alta Complexidade pela Política da Assistência Social, prevista pela Política Nacional da Assistência Social para criança e adolescente e não para Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a inexistência de regulamentação federal ou estadual sobre o serviço de família acolhedora para pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o grupo interinstitucional composto pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) representada pela Diretoria de Assistência Social (DIAS) e Diretoria de Direitos Humanos (DIDH), Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Centro Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor do Ministério Público de Santa Catarina (CDH - MPSC) e Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência para a discussão e o incentivo à implementação de serviços de família acolhedora para pessoa com deficiência no estado de Santa Catarina;

Considerando o direito à convivência familiar e comunitária da pessoa com deficiência e a autonomia dos entes federados em instituir meios de acolhimento à pessoa com deficiência com vínculos familiares fragilizados ou rompidos e com necessidade de apoio para as atividades e cuidados da vida diária;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a possibilidade de regulamentação para o atendimento das pessoas com deficiência na modalidade "família acolhedora", por meio de Lei Municipal que defina:

I - Perfil do acolhido, considerando pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando também que o conceito de pessoa com deficiência não se confunde com o conceito de pessoa com transtorno mental. A qual se configura como público da Política de Saúde Mental, com exceção dos casos severos em que a pessoa encontra os impedimentos nos termos do §º1º deste artigo e obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Objetivos do serviço, enfatizando a garantia das pessoas com deficiência que necessitem de proteção o acolhimento em famílias acolhedoras, dando prioridade à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e, principalmente, à convivência familiar e comunitária; o apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reorganização para o retorno da pessoa acolhida; a oportunidade à

pessoa com deficiência de acesso aos serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando, assim, seus direitos constitucionais; e a contribuição para a superação da situação vivida com menor grau de sofrimento e perda, preparando a pessoa com deficiência para a reintegração familiar.

III - Meios de cadastramento, capacitação, acompanhamento e desligamento das famílias candidatas, informando a descrição dos documentos civis necessários, a concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos de idade que vivam no lar, os requerimentos mínimos necessários em relação às condições de habitabilidade, acessibilidade e salubridade da residência, o parecer psicossocial e a assiduidade das famílias pretendentes nas capacitações.

IV - Equipe do serviço municipal, composta minimamente por Assistente Social e Psicóloga, vinculados à política de Assistência Social, contratada por concurso público exclusivamente para a execução do Serviço de Família Acolhedora para Pessoa com Deficiência;

V - Formas de remuneração das famílias acolhedoras, indicando os valores por tempo de acolhimento e por grau de dependência, bem como procedimentos para recebimento, inclusive previsão de uso quando o acolhido possuir benefícios assistenciais ou previdenciários, salário, bolsa aprendiz, dentre outros.

VI - Responsabilidades dos envolvidos, mediante previsão de contrato entre poder público e família acolhedora e desta com o acolhido.

Art. 2º O município, para instituir o Serviço Família Acolhedora para Pessoa com Deficiência deverá possuir o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência atuante e com a realização periódica de reuniões e seguindo todos os requisitos legais.

Parágrafo único: A minuta de lei municipal de implantação do Serviço Família Acolhedora para Pessoa com Deficiência deverá ser analisada e aprovada em Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá requerer da gestão municipal relatórios periódicos sobre o Serviço, com dados de atendimento, número de acolhidos, graus de dependência dos acolhidos, informações sobre realização de capacitação e reuniões de orientação para as famílias acolhedoras, dentre outras informações que comprovem o pleno funcionamento do Serviço e, em especial, que atestem a prestação de qualidade e humanização, atendendo às necessidades individuais de cada usuário.

Art. 4º São anexos desta Resolução a proposta de minuta de lei municipal e as orientações gerais sobre o Serviço elaboradas pelo grupo interinstitucional supracitado.

Art. 5º A partir desta Resolução compromete-se o CONEDE a incentivar o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) a fomentar estes serviços nacionalmente, bem como a incentivar a tipificação deste serviço pelo Sistema Único de Política de Assistência Social (SUAS).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação em Plenária.

Florianópolis, 02 de maio de 2019.